



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001 – 63

Rua São Pedro nº 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás - GO

AUTÓGRAFO LEI 212/2000

DE 11 de Agosto de 2000.

“Dispõe de autorização ao Sr: PREFEITO MUNICIPAL de Santa Fé de Goiás- GO, sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2001 e dá outras providências”.....

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**, Estado de Goiás, **APROVOU** a seguinte lei:

Art. 1º - As diretrizes orçamentárias deste município, para o exercício de 2001, obedecerá os critérios instituídos pela presente lei

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

Art. 2º - Ficam estabelecidas, para o Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2001, as diretrizes gerais de que trata este capítulo.

Art. 3º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I – O Orçamento Fiscal;
- II – O Orçamento da Seguridade Social.

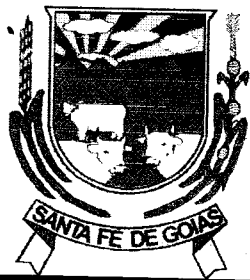
Art. 4º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 5º - Não poderá ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL

*Carta aprovada em
sessão de 11 de agosto de 2000*



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001 – 63

Rua São Pedro nº 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás - GO

Art. 6º - O Orçamento fiscal abrangerá os poderes do município, seus fundos, órgãos entidades da administração direta e indireta.

Art. 7º - As despesas com pessoal e encargos sociais somente poderão ter aumento real se houver dotação orçamentária suficiente e não poderão exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal ou o que for estabelecido em Lei complementar.

Art. 8º - A proposta orçamentária alocará recursos específicos para o Poder Legislativo de, no mínimo, cinco centésimos.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 9º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá os órgão e/ou unidades orçamentarias, inclusive fundos, fundações, autarquias e empresas publicas que atuem nas áreas de saúde e assistência social.

Art. 10º - As receitas do Orçamento de Seguridade Social compreenderão as transferências feitas pelo Município, pelo Estado, pela União, entidades públicas ou privadas, e contribuição sobre a folha de pagamento do servidores.

Art. 11º - Na fixação das despesas serão observadas os prioridades e metas do setor.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12º - Na lei orçamentaria para o exercício de 2001, a discriminação das despesas, para os orçamentos fiscais e de seguridade social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento.

DESPESAS CORRENTES

- Despesas de Custeio
- Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Transferências de Capital



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001 – 63

Rua São Pedro nº 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás - GO

Art. 13º - O Poder Executivo publicará junto a Lei Orçamentaria, os quadros de detalhamento das despesas especificando projetos e atividades e os elementos da despesa.

Art. 14º - A lei orçamentaria anual será elaborada nos moldes estabelecidos pela Lei Federal 4.320/64 e será discriminada, no mínimo, por elementos de despesas.

Art. 15º - O montante do orçamento poderá ser atualizado monetariamente no primeiro mês do exercício financeiro, com base no último trimestre e no primeiro mês de cada trimestre subsequente, sempre com base nos últimos três meses.

Art. 16º - A suplementação de dotações no orçamento de 2001, pelo Poder Legislativo e Executivo, poderá ser efetuado até o percentual do montante do mês, não podendo ser alterado o seu valor total, a não ser que haja excesso a arrecadação, criando, se necessário, elemento de despesa em cada projeto ou atividade, aplicando-se as disposições da Lei Federal 4.320/64.

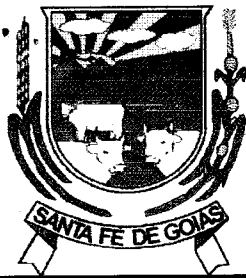
Art. 17º - O Poder Executivo fará as alterações necessárias, no plano plurianual para incluir os projetos/atividades que por ventura tenha sido incluídas no orçamento de 2001 e não estejam contempladas naquele plano.

Art. 18º - Na execução do orçamento de 2001 poderá ser realizado Operações de Crédito, por antecipação da receita orçamentária, até o limite de ¼ (um quarto) da receita estimada, devendo a mesma ser liquidada até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

Art. 19º - As propostas de modificações ao projeto da Lei Orçamentaria para o exercício de 2001, poderão ser efetuadas antes de concluídas as votações pela Câmara Municipal e será dentre dos dispositivos desta lei.

Art. 20º - O Projeto de Lei Orçamentaria para o exercício de 2001, deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até três meses antes do encerramento do corrente exercício.

Art. 21º - Caso o projeto de lei orçamentaria não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, até que seja o projeto aprovado.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001 – 63

Rua São Pedro nº 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás - GO

Parágrafo Único – Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado e encaminhado para sanção, até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada na forma do texto remetido à Câmara Municipal, atualizada de conforme com o previsto nesta lei.

Art. 22º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, AOS SETE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2000.


CARLOS ANTÔNIO SIQUEIRA DIAS
Vereador – Presidente



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho — Fone 385-1177 — CEP 76.265-000

LEI 212/2000

DE 11 de Agosto de 2000.

"Dispõe de autorização ao Sr. PREFEITO MUNICIPAL de Santa Fé de Goiás-GO, sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2001 e dá outras provi_udências!....."

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**, Estado de Goiás, **APROVOU** a seguinte lei:

Art. 1º As diretrizes orçamentárias deste município, para o exercício de 2001, obedecerá os critérios instituídos pela presente lei.

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

Art. 2º - Ficam estabelecidas, para o Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2001, as diretrizes gerais de que trata este capítulo.

Art. 3º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:
I- O Orçamento Fiscal;
II- O Orçamento da Seguridade Social

Art. 4º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 5º - Não poderá ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho — Fone 385-1177 — CEP 76.265-000

Art. 6º - O Orçamento fiscal abrangerá os poderes do município, seus fundos, órgãos entidades da administração direta e indireta.

Art. 7º - As despesas com pessoal e encargos sociais somente poderão ter aumento real se houver dotação orçamentária suficiente e não poderão exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal ou o que for estabelecido em Lei complementar.

Art. 8º - A proposta orçamentária alocará recursos específicos para o Poder Legislativo de, no mínimo, cinco centésimos.

CAPITULO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 9º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá os órgãos e/ou unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações, autarquias e em presas públicas que atuem nas áreas de saúde e assistência social.

Art. 10º - As receitas do Orçamento de Seguridade Social compreenderão as transferências feitas pelo Município, pelo Estado, pela União entidades públicas ou privadas, e contribuição sobre a folha de pagamento do servidores.

Art. 11º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas do setor.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12º - Na lei orçamentaria para o exercício de 2001, a discriminação das despesas, para os orçamentos fiscais e de seguridade social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento.

DESPESAS CORRENTES

- Despesas de Custeio
- Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Transferências de Capital



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho — Fone 385-1177 — CEP 76.265-000

Art. 13º - O Poder Executivo publicará junto a Lei Orçamentária, os quadros de detalhamento das despesas especificando projetos e atividade e os elementos da despesa.

Art. 14º - A lei orçamentária anual será elaborada nos moldes estabelecidos pela Lei Federal 4.320/64 e será discriminada, no mínimo, por elementos de despesas.

Art. 15º - O montante do orçamento poderá ser atualizado monetariamente no primeiro mês do exercício financeiro, com base no último trimestre e no primeiro mês de cada trimestre subsequente, sempre com base nos últimos três meses.

Art. 16º - A suplementação de dotações no orçamento de 2001, pelo Poder Legislativo e Executivo, poderá ser efetuado até o percentual do montante do mês, não podendo ser alterado o seu valor total, a não ser que haja excesso a arrecadação, criando, se necessário, elemento de despesa em cada projeto ou atividade, aplicando-se as disposições da Lei Federal 4.320/64.

Art. 17º - O Poder Executivo fará as alterações necessárias no plano plurianual para incluir os projetos/atividades que por ventura tenha sido incluídas no orçamento de 2001 e não estejam contempladas naquele plano.

Art. 18º - Na execução do orçamento de 2001 poderá ser realizado Operações de Crédito, por antecipação da receita orçamentária, até o limite de 1/4 (um quarto) da receita estimada, devendo a mesma ser liquidada até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

Art. 19º - As propostas de modificações ao projeto da Lei Orçamentaria para o exercício de 2001, poderão ser efetuadas antes de concluídas as votações pela Câmara Municipal e será dentre dos dispositivos desta lei.

Art. 20º - O Projeto de Lei Orçamentaria para o exercício de 2001, deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até três meses antes do encerramento do corrente exercício.

Art. 21º - Caso o projeto de lei orçamentaria não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, até que seja o projeto aprovado



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho — Fone 385-1177 — CEP 76.265-000

Parágrafo Único- Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado e encaminhado para sanção, até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada na forma do texto remetido à Câmara Municipal, atualizada de conforme com o previsto nesta lei.

Art. 22º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, AOS SETE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2000.

ADEMAR MARQUES DE CARVALHO

= Prefeito Municipal =



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001 – 63

Rua São Pedro nº 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás - GO

AUTÓGRAFO LEI 212/2000

DE 11 de Agosto de 2000.

“Dispõe de autorização ao Sr. PREFEITO MUNICIPAL de Santa Fé de Goiás-GO, sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2001 e dá outras providências”.....

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**, Estado de Goiás, **APROVOU** a seguinte lei:

Art. 1º - As diretrizes orçamentárias deste município, para o exercício de 2001, obedecerá os critérios instituídos pela presente lei

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

Art. 2º - Ficam estabelecidas, para o Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2001, as diretrizes gerais de que trata este capítulo.

Art. 3º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I – O Orçamento Fiscal;
- II – O Orçamento da Seguridade Social.

Art. 4º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 5º - Não poderá ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001 – 63

Rua São Pedro nº 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás - GO

Art. 6º - O Orçamento fiscal abrangerá os poderes do município, seus fundos, órgãos entidades da administração direta e indireta.

Art. 7º - As despesas com pessoal e encargos sociais somente poderão ter aumento real se houver dotação orçamentária suficiente e não poderão exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal ou o que for estabelecido em Lei complementar.

Art. 8º - A proposta orçamentária alocará recursos específicos para o Poder Legislativo de, no mínimo, cinco centésimos.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 9º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá os órgão e/ou unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações, autarquias e empresas publicas que atuem nas áreas de saúde e assistência social.

Art. 10º - As receitas do Orçamento de Seguridade Social compreenderão as transferências feitas pelo Município, pelo Estado, pela União, entidades públicas ou privadas, e contribuição sobre a folha de pagamento do servidores.

Art. 11º - Na fixação das despesas serão observadas os prioridades e metas do setor.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12º - Na lei orçamentaria para o exercício de 2001, a discriminação das despesas, para os orçamentos fiscais e de seguridade social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento.

DESPESAS CORRENTES

- Despesas de Custeio
- Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Transferências de Capital



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001 – 63

Rua São Pedro nº 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás - GO

Art. 13º - O Poder Executivo publicará junto a Lei Orçamentaria, os quadros de detalhamento das despesas especificando projetos e atividades e os elementos da despesa.

Art. 14º - A lei orçamentaria anual será elaborada nos moldes estabelecidos pela Lei Federal 4.320/64 e será discriminada, no mínimo, por elementos de despesas.

Art. 15º - O montante do orçamento poderá ser atualizado monetariamente no primeiro mês do exercício financeiro, com base no último trimestre e no primeiro mês de cada trimestre subsequente, sempre com base nos últimos três meses.

Art. 16º - A suplementação de dotações no orçamento de 2001, pelo Poder Legislativo e Executivo, poderá ser efetuado até o percentual do montante do mês, não podendo ser alterado o seu valor total, a não ser que haja excesso a arrecadação, criando, se necessário, elemento de despesa em cada projeto ou atividade, aplicando-se as disposições da Lei Federal 4.320/64.

Art. 17º - O Poder Executivo fará as alterações necessárias, no plano plurianual para incluir os projetos/atividades que por ventura tenha sido incluídas no orçamento de 2001 e não estejam contempladas naquele plano.

Art. 18º - Na execução do orçamento de 2001 poderá ser realizado Operações de Crédito, por antecipação da receita orçamentária, até o limite de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da receita estimada, devendo a mesma ser liquidada até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

Art. 19º - As propostas de modificações ao projeto da Lei Orçamentaria para o exercício de 2001, poderão ser efetuadas antes de concluídas as votações pela Câmara Municipal e será dentre dos dispositivos desta lei.

Art. 20º - O Projeto de Lei Orçamentaria para o exercício de 2001, deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até três meses antes do encerramento do corrente exercício.

Art. 21º - Caso o projeto de lei orçamentaria não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, até que seja o projeto aprovado.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

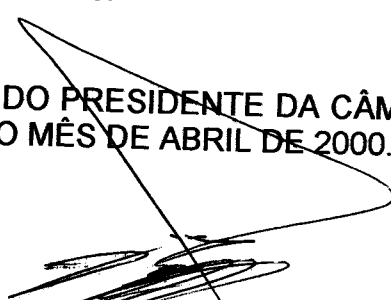
CNPJ – 02.483.530/0001 – 63

Rua São Pedro nº 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás - GO

Parágrafo Único – Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado e encaminhado para sanção, até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada na forma do texto remetido à Câmara Municipal, atualizada de conforme com o previsto nesta lei.

Art. 22º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
DE GOIÁS, AOS SETE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2000.


CARLOS ANTÔNIO SIQUEIRA DIAS
Vereador – Presidente



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho — Fone 385-1177 — CEP 76.265-000

LEI 212/2000

DE 11 DE AGOSTO DE 2000.

"Dispõe de autorização ao Sr. PREFEITO MUNICIPAL de Santa Fé de Goiás- GO , sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2001 e dá outras providências".....

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**, Estado de Goiás, **APROVOU** a seguinte Lei:

Art. 1º - As diretrizes orçamentárias deste município, para o exercício de 2001, obedecerá os critérios instituídos pela presente lei.

CAPITULO I DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 2º - Ficam estabelecidas, para o Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2001, as diretrizes gerais de que trata este capítulo.

Art. 3º - A Lei Orçamentária anual compreenderá.

I - O Orçamento Fiscal;

II- O Orçamento da Seguridade Social.

Art. 4º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 5º - Não poderá ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPITULO II DO ORÇAMENTO FISCAL



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho — Fone 385-1177 — CEP 76.265-000

Art. 6º - O Orçamento fiscal abrangerá os poderes do município seus fundos, órgãos entidades da administração direta e indireta.

Art. 7º - As despesas com pessoal e encargos sociais somente poderão ter aumento real se houver dotação orçamentária suficiente e não poderão exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal ou o que for estabelecido em Lei complementar.

Art. 8º - A proposta orçamentária alocará recursos específicos para o Poder Legislativo de, no mínimo, cinco centésimos.

CAPITULO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 9º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá os órgãos e/ou unidades orçamentarias, inclusive fundos, fundações, autarquias e empresas que atuem nas áreas de saúde e assistência social.

Art. 10º - As receitas do Orçamento de Seguridade Social compreenderão as transferências feitas pelo Município, pelo Estado, pela União, entidades públicas ou privadas, e contribuição sobre a folha de pagamento dos servidores.

Art. 11º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas do setor.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12º - Na lei orçamentaria para o exercício de 2001, a discriminação das despesas, para os orçamentos fiscais e de seguridade social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento.

DESPESAS CORRENTES

- Despesas de Custeio
- Transferência Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Transferências de Capital



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho — Fone 385-1177 — CEP 76.265-000

Art. 13º - O Poder Executivo publicará junto a Lei Orçamentaria, os quadros de detalhamento das despesas especificando projetos e atividades e os elementos da despesa.

Art. 14º - A lei orçamentaria anual será elaborada nos moldes estabelecidos pela Lei Federal 4.320/64 e será discriminada, no mínimo, por elementos de despesas.

Art. 15º - O montante do orçamento poderá ser atualizado monetariamente no primeiro mês do exercício financeiro, com base no último trimestre e no primeiro mês de cada trimestre subsequente, sempre com base nos últimos três meses.

Art. 16º - A suplementação de dotações no orçamento de 2001, pelo Poder Legislativo e Executivo, poderá ser efetuado até o percentual do montante do mês, não podendo ser alterado o seu valor total, a não ser que haja excesso a arrecadação, criando, se necessário, elemento de despesa em cada projeto ou atividade, aplicando-se as disposições da Lei Federal 4.320/64.

Art. 17º - O Poder Executivo fará as alterações necessárias, no plano plurianual para incluir os projetos/atividades que por ventura tenha sido incluídas no orçamento de 2001 e não estejam contempladas naquele plano.

Art. 18º - Na execução do orçamento de 2001 poderá ser realizado Operações de Crédito, por antecipação da receita orçamentária, até o limite de 1/4 (um quarto) da receita estimada, devendo a mesma ser liquidada até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

Art. 19º - As propostas de modificações ao projeto da Lei Orçamentaria para o exercício de 2001, poderão ser efetuadas antes de concluídas as votações pela Câmara Municipal e será dentre dos dispositivos desta lei.

Art. 20º - O Projeto de Lei Orçamentaria para o exercício de 2001, deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até três meses antes do encerramento do corrente exercício.

Art. 21º - Caso o projeto de lei orçamentaria não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, até que seja o projeto aprovado.



Estado de Goiás


Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho — Fone 385-1177 — CEP 76.265-000

Parágrafo Único - Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado e encaminhado para sanção, até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada na forma do texto remetido à Câmara Municipal, atualizada de conforme com o previsto nesta lei.

Art. 22º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, AOS SETE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2000.


ADEMAR MARQUES DE CARVALHO
- PREFEITO MUNICIPAL -